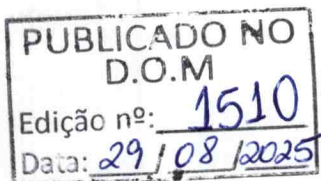




# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 260, DE 29 DE AGOSTO DE 2025



**“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE TRATA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS**, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a presente Lei Complementar:

**Art. 1º** Ficam alterados o §2º do art.19, o art. 29 e o inciso III do §1º do art. 43, da Lei Complementar nº 68, de 22 de dezembro de 2005, que passam a vigorar com as seguintes redações:

*“Art. 19. [.....]*

*[.....]*

**§ 2º** *A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma, acréscimos e condomínios.”*

*“Art. 29. O contribuinte será notificado da exigência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana mediante publicação de edital no órgão de Imprensa Oficial do Município.”*

*“Art. 43. [.....]*

**§ 1º** *[.....]*

**III** - *a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de qualquer serviço prestado no território do Município, quando o prestador não possuir inscrição no cadastro municipal ou não comprovar o recolhimento do imposto.”*

**Art. 2º** Ficam acrescidos o parágrafo único ao art. 12; os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 29; o § 4º ao art. 43; os §§ 1º e 2º ao art. 46; os §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º ao art. 120; os arts. 139-A, 155-A e o § 4º ao art. 354, todos à Lei Complementar nº 68, de 22 de dezembro de 2005, com as seguintes redações:

*“Art. 12. [.....]*

**Parágrafo Único.** *Quando o imóvel for de propriedade, domínio útil ou posse comum a mais de uma pessoa, o imposto poderá ser lançado, a critério da Administração, em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, que responderão solidariamente pelo crédito tributário.”*



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei Complementar nº 260/2025 - fls. 2

*"Art. 29. [.....]"*

*§ 1º O edital de notificação conterá:*

*I - os prazos para pagamento, tanto da cota única com desconto quanto das parcelas;*

*II - os locais e formas de obtenção do carnê ou da segunda via, inclusive por meio eletrônico;*

*III - o prazo para apresentação de impugnação, quando for o caso.*

*§ 2º A notificação de que trata o caput poderá ser complementada por meio físico, como o envio de carnê ao endereço cadastrado do contribuinte.*

*§ 3º A Prefeitura poderá utilizar meios eletrônicos, inclusive o envio por e-mail cadastrado ou por sistema eletrônico oficial de gestão tributária, como forma válida de notificação do lançamento do IPTU, seja de maneira autônoma ou complementar, conforme disciplinado em regulamentação do Poder Executivo.*

*§ 4º A notificação eletrônica será considerada válida para todos os efeitos legais, desde que encaminhada para endereço eletrônico previamente cadastrado pelo contribuinte ou constante de base oficial da Administração, presumindo-se recebida na data de envio, salvo prova em contrário."*

*"Art. 43. [.....]"*

*[.....]*

*§ 4º Os responsáveis mencionados no inciso II do § 1º deste artigo responderão solidariamente pelo imposto devido, não se admitindo benefício de ordem."*

*"Art. 46. [.....]"*

*§ 1º Sem prejuízo das responsabilidades específicas previstas neste Código, a solidariedade tributária estabelecida por lei ou decorrente de interesse comum na situação que constitua o fato gerador não comporta benefício de ordem, podendo a Fazenda Pública exigir o crédito tributário de qualquer um dos coobrigados, conjunta ou isoladamente.*

*§ 2º A interrupção da prescrição, promovida contra ou em favor de qualquer dos coobrigados solidários, estende-se aos demais, nos termos do disposto no § 1º do art. 125 do Código Tributário Nacional."*



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei Complementar nº 260/2025 - fls. 3

*“Art. 120. [.....]*

*[.....]*

*§ 2º O contribuinte poderá ser notificado do lançamento das taxas de licença e fiscalização mediante publicação de edital no órgão de Imprensa Oficial do Município.*

*§ 3º O edital de notificação de lançamento conterá:*

*I - a identificação dos tributos exigidos, respectivos prazos de pagamento e formas de quitação;*

*II - os locais e formas de obtenção da guia de pagamento, inclusive por meio eletrônico;*

*III - o prazo para apresentação de impugnação, quando for o caso.*

*§ 4º A notificação de que trata o § 2º deste artigo poderá ser complementada por meio físico, como o envio de carnê ou guia ao endereço cadastrado do contribuinte.*

*§ 5º A Prefeitura poderá utilizar meios eletrônicos, inclusive o envio por e-mail cadastrado ou por sistema eletrônico oficial de gestão tributária, como forma válida de notificação do lançamento das taxas, seja de maneira autônoma ou complementar, conforme disciplinado em regulamentação do Poder Executivo.*

*§ 6º A notificação eletrônica será considerada válida para todos os efeitos legais, desde que encaminhada para endereço eletrônico previamente cadastrado pelo contribuinte ou constante de base oficial da Administração, presumindo-se recebida na data de envio, salvo prova em contrário.”*

*“Art. 139-A. A Taxa de Licença e Fiscalização de Funcionamento poderá ser recolhida em parcela única ou em até 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, a critério do sujeito passivo, observado o disposto neste artigo.*

*§ 1º Para os contribuintes regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário até 15 de fevereiro do exercício, o carnê de pagamento será emitido com:*

*I - uma guia única com vencimento em 15 de abril do exercício;*



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei Complementar nº 260/2025 - fls. 4

*II - quatro parcelas mensais com vencimentos em 15 de abril, 15 de maio, 15 de junho e 15 de julho.*

*§ 2º Para os contribuintes que se inscreverem no primeiro semestre do exercício, após a data limite prevista no § 1º deste artigo, o valor será lançado de forma integral, com vencimento em até 30 (trinta) dias da inscrição ou do início da atividade, o que ocorrer primeiro.*

*§ 3º Para os contribuintes que se inscreverem no segundo semestre do exercício, o valor será lançado com redução de 50% (cinquenta por cento), com vencimento em até 30 (trinta) dias da inscrição ou do início da atividade, o que ocorrer primeiro.*

*§ 4º Aos profissionais autônomos não isentos aplicar-se-ão as disposições deste artigo, no que couber.*

*§ 5º O valor mínimo de cada parcela e demais condições operacionais para o parcelamento serão fixados por ato do Poder Executivo.*

*§ 6º A opção pelo parcelamento será caracterizada pelo pagamento da primeira parcela, vedado o reparcèlement no mesmo exercício.*

*§ 7º Em casos de força maior ou casos fortuitos que comprometam a regular emissão, entrega ou arrecadação da Taxa de Licença e Fiscalização de Funcionamento, o Poder Executivo poderá, mediante decreto, prorrogar ou alterar os prazos de vencimento previstos neste artigo."*

*"Art. 155-A. Aplica-se à Taxa de Licença e Fiscalização de Publicidade, no que couber, o disposto no art. 139-A desta Lei Complementar, inclusive quanto às formas de lançamento, prazos de vencimento, parcelamento, critérios para contribuintes inscritos após a data de lançamento e concessão de redução proporcional quando a inscrição ocorrer no segundo semestre do exercício."*

*"Art. 354. [.....]*

*[.....]*

*§ 4º O termo de inscrição da dívida ativa, a respectiva certidão e a petição inicial da execução fiscal poderão ser subscritos manualmente, por assinatura digital, por assinatura digitalizada ou, nos termos de regulamentação específica, mediante chancela da autoridade competente."*



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei Complementar nº 260/2025 - fls. 5

**Art. 3º** O parágrafo único do art. 120 da Lei Complementar nº 68, de 22 de dezembro de 2005, passa a denominar-se § 1º.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026 quanto às disposições dos artigos 139-A e 155-A.

Cajamar, 29 de agosto de 2025.

**KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS**  
Prefeito Municipal

**MICHAEL CAMPOS CUNHA**  
Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.

**LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA**  
Secretaria Municipal de Governo